



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.506 - SP (2013/0118188-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADOS : LIÊGE SCHROEDER DE FREITAS ARAÚJO
LUIS EDUARDO SCHOUERI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A MATÉRIA SOB FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DO PONTO DO RECURSO ESPECIAL EM QUE FOI SUSCITADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (art. 535 do Código de Processo Civil).

II. No acórdão embargado não se verifica vício que ensejaria a oposição destes Declaratórios, pois restou claro, no aresto, que a causa foi decidida, pelo TRF/3ª Região, sob enfoque eminentemente constitucional, circunstância que acarreta a inadmissibilidade do Recurso Especial, seja em relação à apontada divergência jurisprudencial, seja no tocante à alegada ofensa aos arts. 3º e 7º, I, da Lei 10.865/2004, 75 do Decreto 4.543/2002, 98 e 110 do CTN e 15 do Decreto 350/91.

III. Por ter sido a causa decidida, pelo TRF/3ª Região, sob enfoque eminentemente constitucional, fica inviável seu reexame, em Recurso Especial, inclusive no tocante à alegada divergência com o acórdão proferido pela Corte Especial do TRF/4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 2004.72.05.003314-1/SC.

IV. A orientação das Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ é no sentido da inadmissibilidade do Recurso Especial, por qualquer das alíneas do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em se tratando de suposto conflito entre disposição de lei ordinária e regras gerais do CTN. Precedentes citados: AgRg no AREsp 147.453/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2012; EDcl no REsp 588.057/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/06/2006; AgRg no REsp 550.285/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 13/03/2006; AgRg no REsp 415.730/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 21/06/2004; EDcl no Ag 445.770/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 16/12/2002.

V. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade, revelam o inconformismo do embargante com as conclusões do **decisum**.
VI. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.506 - SP (2013/0118188-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Hospital Alemão Oswaldo Cruz, a acórdão da 2ª Turma do STJ, que, nos termos da seguinte ementa, negou seguimento ao Agravo Regimental:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A MATÉRIA SOB FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Inviável o Recurso Especial interposto contra acórdão que decidiu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional. Precedentes do STJ.

II. Hipótese em que o Tribunal local decidiu o tema relativo à base de cálculo das contribuições denominadas PIS-importação e COFINS-importação, com fundamento nos arts. 146, 146-A, 149 e 195 da CF/88.

III. Assim, eventual violação à lei federal seria reflexa, não sendo possível o exame da questão em sede de Recurso Especial. Precedentes do STJ (REsp 1.386.033/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/09/2013; AgRg no Ag 1.233.634/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2011).

IV. Eventual juízo de retratação, por força do julgamento realizado pelo STF, no RE 559.937/RS (DJe de 17/10/2013), poderá ser realizado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário que ficou sobrestado, na origem, consoante dispõe o art. 543-B, § 3º, do CPC, já que a instância especial não foi aberta, no julgamento do Recurso Especial, ante a impossibilidade de análise, em sede de Recurso Especial, de matéria constitucional.

V. Agravo Regimental não provido" (fl. 733e).

Nestes Embargos de Declaração, o embargante indica omissão quanto ao ponto do Recurso Especial em que foi alegada divergência jurisprudencial entre o acórdão proferido pelo TRF/3ª Região, nos presentes autos, e o acórdão proferido pela Corte Especial do TRF/4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 2004.72.05.003314-1/SC, acerca da interpretação do art. 7º, I, da Lei 10.865/2014, à luz dos arts. 98 e 100 do CTN.

Assim, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para que o Recurso Especial seja conhecido e provido, quanto à alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.506 - SP (2013/0118188-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Os presentes Embargos de Declaração não merecem acolhida.

Como cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (art. 535 do Código de Processo Civil).

No voto condutor do acórdão embargado a 2ª Turma do STJ apreciou fundamentadamente, de modo claro, coerente e completo, todas as questões necessárias ao julgamento do Agravo Regimental, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.

Com efeito, no acórdão embargado não se verifica vício que ensejaria a oposição destes Declaratórios, pois a 2ª Turma do STJ deixou claro que a causa restou decidida, pelo TRF/3ª Região, sob enfoque eminentemente constitucional, circunstância que acarreta a inadmissibilidade do Recurso Especial, seja em relação à apontada divergência jurisprudencial, seja no tocante à alegada ofensa aos arts. 3º e 7º, I, da Lei 10.865/2004, 75 do Decreto 4.543/2002, 98 e 110 do CTN e 15 do Decreto 350/91.

Enfatize-se que, por ter sido a causa decidida, pelo TRF/3ª Região, sob enfoque eminentemente constitucional, fica inviável seu reexame, em Recurso Especial, inclusive no tocante à alegada divergência com o acórdão proferido pela Corte Especial do TRF/4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 2004.72.05.003314-1/SC.

A orientação das Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ é no sentido da inadmissibilidade do Recurso Especial, por qualquer das alíneas do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em se tratando de suposto conflito entre disposição de lei ordinária e regras gerais do CTN, na forma dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTO CONFLITO ENTRE A LEI 10.865/2004 E NORMA GERAL DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUE POSSUI STATUS DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DO ART. 146, III, A, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. QUESTÃO QUE SE RESOLVE NO PLANO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. No recurso especial, a **controvérsia restringe-se à suposta incompatibilidade do art. 7º, I, da Lei 10.865, de 2004, com o art. 110 do Código Tributário Nacional**, diploma legal que, de sua vez – em face do que dispõe o art. 146, III, 'a', da Constituição da República –, foi recepcionado com *status* de lei complementar. **No entanto, suposto conflito entre lei ordinária e lei complementar resolve-se no plano constitucional, de modo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a análise da matéria em questão, pelo Superior Tribunal de Justiça, configura usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A Primeira Turma, ao julgar os EDcl no REsp 588.057/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.6.2006, p. 101), enfrentou situação análoga à dos presentes autos, ocasião em que decidiu que **a índole constitucional da controvérsia impede o conhecimento do recurso especial, quer seja pela alínea 'a' ou pela letra 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição.**

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 147.453/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A índole constitucional da controvérsia relativa ao alegado conflito entre o conceito de renda posto no CTN e as disposições de lei ordinária que determinam a tributação da parcela do lucro inflacionário correspondente à atualização monetária das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente **impede o conhecimento do recurso especial, quer com fulcro na alínea 'a', quer com amparo no permissivo da alínea 'c'.**

2. Tendo sido a questão da admissibilidade do especial pela alínea a explícita e fundamentadamente enfrentada pelo aresto embargado, não há, no ponto, omissão a sanar.

3. Não são os embargos de declaração meio hábil para obtenção de nova apreciação das questões decididas pelo acórdão embargado.

4. Embargos de declaração acolhidos, para não conhecer o recurso especial também pela alínea c" (STJ, EDcl no REsp 588.057/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/06/2006).

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO. ART. 150, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quando o acórdão recorrido decidir a questão com base em normas e princípios constitucionais, é inviável o conhecimento do recurso especial, por esbarrar na competência atribuída pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, pela via do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso extraordinário.

2. Embasando-se o aresto recorrido em matéria de índole constitucional, inviável o recurso especial com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 550.285/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 13/03/2006).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA PRÓPRIA CSSL E DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LEI 9.316/96, ART. 1º. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO ESPECIAL, POR QUALQUER DAS ALÍNEAS DO ART. 105, III, DA CF.

1. São insuscetíveis de reexame em sede de recurso especial as questões decididas pelo acórdão recorrido com base em fundamentos de índole constitucional, e a competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade de lei ordinária em face de lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Tendo sido o recurso especial conhecido e apreciado, na parte em que se insurge contra alegada ofensa pelo acórdão recorrido ao art. 535 do CPC — e não indicando a agravante qualquer equívoco nessa decisão —, é despicienda a manifestação acerca do decidido em julgados trazidos à colação para fins de demonstração de divergência jurisprudencial.

4. A afirmação pela decisão agravada de que foram enfrentadas pelo Tribunal 'a quo' com base em fundamentação de natureza eminentemente constitucional impede o conhecimento do recurso especial por qualquer das alíneas do art. 105, III, da CF, tornando despicienda a análise do atendimento ou não das exigências legais e regimentais na demonstração do dissenso jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 415.730/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 21/06/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. **MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXTREMO, POR QUALQUER DAS ALÍNEAS DA CARTA MAGNA.**

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

2. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

3. O Acórdão *a quo* julgou improcedentes embargos à execução fiscal no que pertine à cobrança do ISSQN em serviços diversos daqueles constantes na lista do DL 406/68, relativo às instituições financeiras, pelo Município recorrido.

4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada, via recurso especial, basilar-se, também, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. No caso, o acórdão recorrido discutiu, como apoio à sua convicção, a aplicabilidade dos arts. 155, II, 148, 154 e 146, I, da CF/1988. A matéria cogitada como vilipendiada é de cunho predominante e meramente constitucional, competindo, apenas, ao augusto STF o seu exame.

5. Apesar de haver invocação, no apelo especial, de existência de dissídio jurisprudencial, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Embargos rejeitados" (STJ, EDcl no Ag 445.770/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 16/12/2002).

Na verdade, a oposição dos presentes Embargos de Declaração cinge-se ao inconformismo com o resultado do julgamento, ou seja, o embargante pretende o reexame do Agravo Regimental, com vistas à reforma do julgado, o que imprime nítido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter infringente aos Declaratórios.

Entretanto, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE SINDICAL. FATO SUPERVENIENTE. ANÁLISE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. ÓBICES NA SÚMULA 7/STJ E NA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. **AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA.**

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre na espécie.

2. Conforme consignado desde o decisum monocrático e reiterado nos acórdãos que se sucederam, a questão vinculada à legitimidade, ou ilegitimidade, do ANDES para a representação da categoria profissional esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. 'A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta. Ausência de violação aos artigos 458 e 535 do estatuto processual civil.' (REsp 209048/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 380.)

4. Fato superveniente é inviável de análise na instância extraordinária quando faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em razão da ausência de prequestionamento, a alegação de existência de fato superveniente é obstada na via especial. Precedentes.

6. **Omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem.**

7. Aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUESTÃO APRECIADA APENAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. **Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide.**

2. **Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.**

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007).

Pelo exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos Declaratórios.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0118188-6

EDcl no AgRg no
REsp 1.377.506 / SP

Números Origem: 00046775420054036119 200561190046775 46775420054036119

PAUTA: 06/08/2015

JULGADO: 06/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO SCHOUERI E OUTRO(S)
LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAÚJO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - COFINS - Importação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO SCHOUERI E OUTRO(S)
LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAÚJO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.